

LEI Nº 468/2002

EMENTA: Estabelece as diretrizes orçamentárias do município de Itaquitinga para o ano de 2003 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, fundamentado pelos artigos 40(caput) e 61, IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei.

Art. 1º - Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto na legislação pertinente, as diretrizes orçamentárias para o Exercício do ano de 2003, compreendendo:

- I – prioridades da Administração do Município;
- II – prazos, organização, estrutura e diretrizes do orçamento fiscal;
- III – disposições relativas às despesas de pessoal e seus encargos sociais;
- IV – transferências de recursos às instituições privadas sem fins lucrativos;
- V – disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e
- VI – disposições finais.

Capítulo I

PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal, a serem detalhadas como projetos e atividades na Programação Orçamentária do próximo exercício:

- I – modernização administrativa;
- II – desenvolvimento da potencialidade econômica;
- III – otimização da prestação de serviços sociais básicas à população;
- IV – melhoria das condições infra-estruturais, sanitárias e ambientais;
- V – otimização da gestão pública;
- VI – desenvolvimento das atividades agro-industriais;
- VII – articulação comunitária e apoio às pessoas carentes;
- VIII – habitação e urbanismo;
- IX – incentivo à cultura, ao esporte e à juventude;
- X – saúde e educação;
- XI – saneamento básico;
- XII – ação legislativa e
- XIII – planejamento urbanístico e infra-estrutura das vias urbanas.



Art. 3º - O Orçamento anual, elaborado sob forma de orçamento-programa, compreenderá as despesas correntes e de capital, observará as prioridades apresentadas no artigo anterior, segundo as linhas de ações contidas no Anexo Único da presente Lei.

Capítulo II

PRAZOS, ORGANIZAÇÕES ESTRUTURAIS E DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de que trata o artigo 55, III, do ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964, será composta de :

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei Orçamentária – com a seguinte composição:
 - a) Orçamento Fiscal

Parágrafo Único – Os demonstrativos consolidados dos orçamentos a que se refere a alínea “a”, II deste artigo, serão apresentados segundo as exigências contidas na legislação, referidas no *caput* deste artigo e nas disposições técnicos-legais do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 5º - O Orçamento Fiscal de que trata a linha “a”, II do artigo anterior, abrangerá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, dos seus fundos instituídos ou mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal e os órgãos da administração encaminharão à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 30 de julho de 2002, suas propostas parciais do Orçamento Anual para o ano de 2003.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual, será apresentada na forma e detalhamento estabelecido na Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria.

Art. 8º - Na Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e, estas últimas não poderão ser fixadas sem que, estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Itaquitanga, no prazo legal, cumprirá o disposto na Lei Nº 4.320/64, no que diz respeito, à programação de utilização dos recursos orçamentários.

Art. 10 - As ações de expansão serão programadas, na Lei Orçamentária Anual para o ano de 2003, observando-se os seguintes princípios:

I - os investimentos em fase de execução, terão preferência sobre os novos projetos, desde que observe, em qualquer hipótese, o interesse social de maior abrangência;

II - não poderão ser programados novos projetos:

- a) à custa de redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 2002, tenha ultrapassado 20% do seu custo estimado, caracterizando perda de recursos investidos e, cuja comunidade, após avaliação, se afigure técnica e financeiramente viável;
- b) sem prévia demonstração do seu custo total e comprovação de sua viabilidade técnica, observando, em qualquer hipótese, o interesse social.

III - os investimentos que tenham interface com outras áreas e aqueles a serem executados, em regime de parceria, terão prioridade sobre os demais.

Art. 11 - Os valores constantes da Lei Orçamentária poderão ser atualizados por meio de Decreto do Poder Executivo, em período nunca inferior a 03(três) meses, pelo Índice Geral de Preços - IGP, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que oficialmente o substitua, ou pelo Índice de Crescimento Geral da Receita, adotando-se dos dois, o menor, inclusive para deflacioná-lo no caso de queda nominal de arrecadação.

Art. 12 - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2003, conterà Reserva de Contingência no montante correspondente a 2%(dois por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV, do art. 2º da Lei Complementar Federal Nº 101 de 04 de maio de 2000, destinadas a atender as finalidades descritas na alínea "b", III, do artigo 5º do supracitado diploma legal.

Parágrafo Único - Na hipótese da não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no *caput*, até 30 de novembro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais, que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO



Art. 13 – Para efeito do disposto no inciso XI, artigo 66, I dos artigos 113 e 119 da Lei Orgânica do Município, serão observadas as seguintes normas:

I – a composição das despesas orçamentárias dos órgãos acima referidos, obedecerá ao disposto nesta Lei;

II – os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues mensalmente, em percentuais de 8%(oito por cento), do somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional Nº 025/2000, artigo 29-A, I.

Art. 14 – O Poder Executivo, no prazo previsto no artigo 8º, da Lei Complementar Federal Nº 101/2000, estabelecerá a Programação Financeira e cronograma mensal de desembolso.

Art. 15 – No caso do cumprimento de metas vir a ser comprometido por uma insuficiente realização de receita, os Poderes Legislativo e Executivo, deverão promover reduções de suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal Nº 101/2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento dos seguintes tipos de gastos, em ordem decrescente de prioridades:

I – transferências voluntárias a instituições privadas;

II – despesas com publicidade ou propaganda institucional;

III – despesas com treinamento;

IV – despesas com diárias e passagens aéreas;

V – despesas com locação de veículos;

VI – despesas com combustíveis;

VII – despesas com locação de mão-de-obra;

VIII – despesas com investimentos diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade e

IX – outras despesas de custeio.

§ 1º - Na eventualidade do Poder Legislativo não fornecer os elementos necessários ao estabelecimento da limitação de empenhamento previsto no *caput*, fica o Poder Executivo, autorizado, nos termos do § 3º do artigo 9º, da Lei Complementar Federal Nº 101/2000, a limitar o repasse de valores financeiros àquela instituição, no montante suficiente à observância de uma repartição proporcional dos ônus decorrentes das reduções das despesas entre os Poderes.

§ 2º - Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações, será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 3º - Excetuam-se das disposições do *caput*, as despesas relativas à educação, saúde, assistência à criança e ao adolescente e as pertinentes atividades de fiscalização e controle.

§ 4º - As limitações de empenho previstas no *caput*, serão uniformes, com percentuais idênticos para os Poderes Executivo e Legislativo, respeitada a ordem decrescente dos tipos gastos, previstos nos incisos I a IX, deste artigo.

Art. 16 – O Poder Executivo disporá sobre normas de controle de custos e de verificação das ações do Governo, tendo em vista, reduzir desvios de execução e aferir resultados obtidos.

Art. 17 – Para consecução do fim previsto neste artigo, o Governo tomará como módulo de monitoração, cada programa estabelecido pelo plano plurianual e contemplado pela Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único – Atos dos Poderes Legislativo e Executivo indicarão a ordem de prioridades para monitoração dos programas, de acordo com os critérios de verificação e avaliação de resultados estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 18 – Na hipótese de relevante interesse público, observado o disposto no art. 62, da Lei Complementar Federal Nº 101/2000, o Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E SEUS ENCARGOS

Art. 19 – A Lei Orçamentária para 2003, programará as despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta e seus encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, obedecendo aos limites e demais disposições da Lei Complementar Federal Nº 101 de 05 de maio de 2001.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá realizar alterações no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, bem como nos demais diplomas pertinentes à pessoal, criar e extinguir cargos e órgãos públicos, reajustar vencimentos, admitir pessoal, conceder vantagens, desde que as despesas com pessoal não ultrapassem os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - Na hipótese da despesa com pessoal atingir o limite previsto no Parágrafo Único do artigo 22 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000, a contratação de horas extras só poderá ocorrer para os casos já existentes, bem como para o atendimento de funções inadiáveis nas áreas de saúde, educação e atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 20 – O Poder Executivo desenvolverá estudos para a implantação do regime próprio de previdência dos servidores do Município, podendo criar ente previdenciário específico.

Capítulo V

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 21 – As transferências de recursos orçamentários às instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo Municipal, serão classificadas nos seguintes elementos de despesa:

- a) Subvenções Sociais – as destinadas às despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadora de serviço de assistência social, médica educacional e cultural, regidas pelo que estabelecem os artigos 12, 16 e 17 da Lei Nº 4.320 de 17 de março de 1964 e demais leis vigentes, regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo;
- b) Contribuições – as destinadas às despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não se enquadrem na alínea “a” acima;
- c) Auxílios – as destinadas às despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas na alínea “a”, quanto as mencionadas na alínea “b” acima.

Art. 22 – A concessão de Subvenções Sociais as entidades de que trata a alínea “a” do artigo 21 desta Lei, far-se-á em estrita observância à Constituição Estadual.

Parágrafo Único – Excetua-se da limitação contida no *caput*, os recursos não provenientes da receita interna do Município recebida pelo Tesouro Municipal, para transferência a outras entidades.

Art. 23 – Na hipótese do Município efetuar transferência de recursos financeiros às instituições de que tratam as alíneas “b” e “c” do artigo 21 desta Lei, transferência que, pela sua natureza, sejam classificadas nos elementos de despesas “41 – Contribuições” e “42 – Auxílios”, deverão ser observadas as seguintes normas:

I – a entidade deverá prestar contas ao Município nos termos da Legislação Financeira vigente;

II – os recursos transferidos não poderão se destinar à manutenção de folha de pagamento de pessoal da entidade, nem serem aplicados no pagamento de compromissos decorrentes de dívidas contraídas pela mesma.

Parágrafo Único – Excetua-se das restrições constantes do inciso II, deste artigo, os recursos recebidos pelo Município, provenientes de outras entidades de direito público ou privado, mediante convênio a fundo perdido ou noutra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos, por parte da entidade aplicadora.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 24 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, Projetos de Lei com vistas a propor alterações da legislação tributária do Município, em especial os seguintes:

- a) atualização da Plana Genérica de Valores de Terreno;
- b) revisão do Código Tributário do Município;
- c) aperfeiçoamento do aparelho arrecadador e
- d) instituição de taxas de manutenção e preservação de vias públicas.

Parágrafo Único – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, obedecerá ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e terá como forma de compensação, o aumento da alíquota do IPTU para terrenos sem edificação e aumento da receita proveniente da cobrança da dívida ativa.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 – As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas ou provenientes da Anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida

II – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei do Orçamento Fiscal.

Art. 26 – Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária:

I – exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II – indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão acrescidas em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo e

III – indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos atividades e o montante das despesas que serão anuladas.

Art. 27 – Fica estabelecido que conteúdo desta Lei estará sujeito a alterações definidas nas legislações que vierem a ser aprovadas, regulamentando disposições pertinentes à matéria.

Art. 28 – Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar suas Dotações Orçamentárias até o limite que for fixado pelo Legislativo, quando da apreciação do Projeto Orçamentário, conforme previsão constante da Lei Federal N° 4.320 de 17 de março de 1964, para atender as despesas cujas dotações se verificarem insuficientes no decorrer do exercício de 2003.

Art. 29 – Para os fins previstos no parágrafo 3° do artigo 16 da Lei Complementar Federal N° 101/2000, considera-se despesas irrelevantes aquelas, para bens e serviços, inferiores aos limites previstos no inciso I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Art. 30 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Edson de Moraes Pinho.

Em 12 de julho de 2002.


VALDECIR BARBOSA DE ARAÚJO
Prefeito

ANEXO ÚNICO

PRIORIDADES E LINHAS DE AÇÃO PARA O ANO DE 2003

São as seguintes as prioridades e linhas de ação a serem observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, no Orçamento Fiscal no ano de 2003:

I – MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ações voltadas para:

- Reforma da estrutura administrativa
- Reforma do Código Tributário
- Implantação do Código das posturas Municipais
- Implantação do Código de Obras e Urbanismo
- Desenvolvimento de pessoal
- Melhoria da arrecadação
- Legislação e ordenamento do uso do solo
- Manutenção e ampliação dos prédios públicos municipais

II – DESENVOLVIMENTO DAS POTENCIALIDADES ECONÔMICAS

Ações voltadas para:

- Desenvolvimento do turismo
- Desenvolvimento do comércio e serviços
- Desenvolvimento da base industrial
- Geração de emprego

III – OTIMIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIAIS BÁSICOS À POPULAÇÃO

Ações voltadas para:

- Saúde
- Educação
- Serviços sociais (criança, idoso e portadores de deficiência)
- Otimização da prestação de serviços sociais básicos da população

IV – MELHORIA DAS CONDIÇÕES INFRA-ESTRUTURAIS E AMBIENTAIS

Ações voltadas para:

- Adequação do sistema viário e do transporte público
- Saneamento Básico: água, esgoto, drenagem e lixo

V – OTIMIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA

Ações voltadas para:

- Melhor participação da sociedade na gestão através do orçamento participativo
- Apoio integral ao funcionamento dos Conselhos Municipais, instituídos por lei, subsidiando-os para garantir regular funcionamento dos mesmos
- Gestão e controle urbano e ambiental
- Divulgação pública dos atos oficiais, com destaque para as finanças
- Celebrar convênios da Secretaria de Defesa Social (Polícias Militar e Civil)
- Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE

VI – DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES AGRO-INDUSTRIAIS

Ações voltadas para:

- Implementação de sementeiras
- Despoluição dos rios
- Difusão de novas tecnologias pesqueiras e agrícolas
- Proteção dos recursos naturais
- Ações de fomento para a produção agrícola

VII – ARTICULAÇÃO COMUNITÁRIA E APOIO ÀS PESSOAS CARENTES

Ações voltadas para:

- Promover a assistência integral à criança, adolescente e idoso, através de formulação e execução de uma política direcionada especialmente para os mais carentes da população, em articulação com as organizações não governamentais
- Formular e fiscalizar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, através do Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente

VIII – HABITAÇÃO E URBANISMO

Ações voltadas para:

- Elaboração de plano de contenção e ordenamento de ocupação em áreas de risco
- Elaboração de um plano diretor de habitação
- Construção de unidades habitacionais

IX – INCENTIVO À CULTURA, AO ESPORTE E À JUVENTUDE

Ações voltadas para:

- Promoção de eventos culturais e folclóricos
- Realização de eventos esportivos
- Incentivo aos serviços voluntários
- Promoção de lideranças

X – SAÚDE E EDUCAÇÃO

Ações voltadas para:

- Adequar a rede de servidores da unidade de saúde do Município, recuperando e equipando a mesma
- Aprimorar o atendimento médico e odontológico à população
- Integrar as ações básicas de saúde aos programas de suplementação escolar
- Implantar e implementar os programas de atenção integral à saúde da criança, adolescente e idoso em todo Município
- Ampliar as ações de vigilância sanitária, de serviços, produtos e meio ambiente com especial atenção às ações de controle de alimentos, medicamentos e serviços de saúde
- Implementar um sistema de capacitação dos educadores
- Apoiar a concepção e execução de projetos pedagógicos nas escolas
- Ampliar o número de turmas de alfabetização para jovens e adultos
- Apoiar a atividade professor/aluno, através da assistência escolar da distribuição de merendas, de módulos escolares, de livros e materiais didáticos
- Construir novas unidades escolares em face do aumento da demanda
- Manter a conservação das unidades escolares

XI – SANEAMENTO BÁSICO

Ações voltadas para:

- Desenvolver esforços junto aos outros níveis de Governo, no sentido de construir canais urbanos

XII – AÇÃO LEGISLATIVA

Ações voltadas para:

- Instalação de gabinetes para os agentes políticos
- Melhoria das condições físicas e operacionais da Câmara Municipal de Vereadores, mediante aquisição de instrumentos e equipamentos modernos
- Treinamento e capacitação dos servidores do Poder Legislativo
- Construção e/ou ampliação do prédio onde funciona o Poder Legislativo

XIII – PLANEJAMENTO URBANÍSTICO E INFRA-ESTRUTURA DAS VIAS URBANAS

Ações voltadas para:

- Ampliar o sistema de iluminação pública
- Desapropriar imóveis para desobstrução de ruas e avenidas
- Implantar pavimentação em calçamentos nas artérias importantes ao fluxo viário

